

## **LEI MUNICIPAL N° 299, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.019.**

*Dispõe sobre a retirada de entulhos e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Itapagipe,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei disciplina o serviço de retirada de entulhos provenientes de obras de construção civil, limpeza de terrenos e similares no âmbito do Perímetro Urbano e tem por finalidade manter a cidade limpa, mediante coleta, transporte e destinação final destes resíduos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos, provenientes ou não da construção civil.

Art. 3º A retirada dos entulhos será realizada pelo Município, podendo também ser efetuada diretamente pelo próprio particular ou mediante contratação empresas de caçambas, devendo em todo o caso o descarte ser realizado em local previamente designado pela Administração Municipal.

Art. 4º As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas especialmente as contidas na NBR 14728, devendo ainda constar o nome da empresa responsável.

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as prescrições previstas na Norma Técnica mencionada do “caput” deste artigo.

Art. 5º Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º Nesta hipótese, a distância entre dimensão horizontal da caçamba e a guia deverá ser de no máximo 30cm (trinta centímetros).

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 05 (cinco) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

§ 4º Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas, salvo autorização expressa do órgão competente.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão analisados pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O depósito e o transbordo em caçambas, de entulhos, de terras, de agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II - o transportador deverá ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

III - durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,

IV - será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Itapagipe indicará mediante ato próprio o local para depósito final dos entulhos retirados pelo particular ou empresa especializada, denominado ecoponto, não sendo permitida a utilização de qualquer outra área.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no “caput” deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a destinar área de propriedade do Município de Itapagipe ou área objeto de Locação.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 07 de novembro de 2.019.

**Benice Nery Maia**  
**Prefeita Municipal**